

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

Luana Lisl
Recebido em 29/08/23
11:06h.

Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº *55*

PARECER Nº TÉCNICO-JURÍDICO Nº 032/2023

PROJETO DE LEI Nº 004/2023

INICIATIVA: MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL.

ASSUNTO: FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI - ESTADO DE RONDÔNIA, PARA LEGISLATURA SUBSEQUENTE (2025/2028), COM REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS NO PERÍODO DO MANDATO.

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO Nº 032/2023

O presente Projeto de Lei em estudo, de iniciativa dos membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL**, trata-se de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Presidente Médici, Estado de Rondônia, para legislatura de 1º de janeiro de 2025 usque 31 de dezembro de 2028, consoante se colhe da matéria em apreço.

Na verdade, a presente matéria tem espeque no artigo 29, V, da Constituição da República, que reza:

"subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;".

No âmbito Municipal, o artigo 43, caput, da Lei Orgânica do Município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, dispõe sobre a aplicação do princípio da anterioridade na fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores, senão vejamos:

"Art. 43. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pelo Poder Legislativo, a qualquer tempo em cada Legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais." (grifo nosso).

Conforme determina o disposto estabelecido na Lei Orgânica do Município a fixação dos subsídios dos mencionados agentes políticos tem que obedecer aos critérios do princípio da anterioridade, ou seja, os quais devem ser fixados por lei específica (Art. 37, X, da CF.) de iniciativa da Câmara Municipal no prazo de até 30 dias antes das eleições municipais, em cumprimento ao princípio da impessoalidade/moralidade administrativa.

Daí, é indispensável que a fixação do subsidio dos agentes políticos, observe a edição de lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em data de até 30 (trinta) dias anterior as eleições, em cada legislatura para a subsequente, com observância do princípio da anterioridade, fixado no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal e demais normas legais pertinentes.

In casu, os referidos subsídios estão sendo fixados no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, aplicado os valores na atual legislatura a fim de vigorar para

a próxima legislatura, como subsídios dos referidos agentes políticos.

NESTAS CONDIÇÕES, somos de opinião jurídica que a presente proposição é legítima, constitucional e legal por obedecer ao prazo determinado pela Lei Orgânica do Município, tudo dentro do princípio da constitucionalidade.

É de bom alvitre lembrar, que o projeto de lei apresentado deve ser apreciado, discutido e votado pelo crivo do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

Presidente Médici, 28 de agosto de 2023.

JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS
PROCURADOR JURÍDICO DE CARREIRA
OAB/RO. - 2319